

PLENÁRIO PRESENCIAL DO STF 29.05.2024

RE 646104 - REPRESENTATIVIDADE SINDICAL DE MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS ARTESANAIS

Tema 488 da Repercussão Geral.

Saber se o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPI possui, ou não, representatividade sindical relativamente às micro e pequenas empresas com até 50 empregados e, em consequência, se faz jus ao recebimento de contribuição sindical, considerados os princípios da liberdade e da unicidade sindical, bem como o tratamento constitucional diferenciado dispensado a essas sociedades empresariais.

O Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo/SIMPI alega que "o acórdão recorrido, na verdade, desconsiderou, por completo, a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela observância do princípio da unicidade sindical (conforme Súmula 677, do C. STF), vez que este só concedeu o registro sindical ao Recorrente, porque estava assegurado o princípio da unicidade sindical". Aduz que "uma vez evidenciada a diferenciação de interesses econômicos, é lícito o agrupamento específico, ainda que se cogite de espécies conexas de categorias e trabalhadores".

Tese: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTROVÉRSIA QUANTO AO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL DE MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO TIPO ARTESANAL. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA UNICIDADE SINDICAL. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E XXXVI; 8º, CAPUT, I E II; 146, III, 'D'; 170, IX; E 179.

Parecer da PGR: pelo não conhecimento do recurso, ou, se for admitido, pelo seu desprovimento.

Voto do relator Min. Dias Toffoli no Plenário Virtual: nega provimento ao recurso extraordinário. "Ante o exposto, sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

"Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas".

Julgamento no Plenário Virtual não foi concluído em razão de pedido de Destaque do Min. Edson Fachin, de modo que a matéria voltou a ser debatida no Plenário presencial.

(estava na pauta da semana anterior, mas não foi apreciado).

ADI 1625 - CONVENÇÃO 158 DA OIT: DISPENSA IMOTIVADA (23/5)

O objeto da controvérsia está em saber se foi válida a denúncia da Convenção 158 da OIT, ocorrida em 1996, uma vez que fora efetivada por ato do Poder Executivo, sem a participação do Congresso Nacional.

Diz a **Convenção 158 da OIT:**

Art. 4 — Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma **causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa**, estabelecimento ou serviço.

Art. 7 — Não deverá ser terminada a relação de trabalho de um trabalhador por motivo relacionados com seu comportamento ou seu desempenho antes de se dar ao mesmo a **possibilidade de se defender das acusações feitas contra ele**, a menos que não seja possível pedir ao empregador, razoavelmente, que lhe conceda essa possibilidade.

Parecer da PGR: pela improcedência.

Parecer da AGU: pela improcedência.

Finalizado Julgamento Virtual em 26/05/2023: **a maioria dos Ministros entendeu que denúncia de tratado internacional pelo Poder Executivo deve ser autorizada pelo Congresso Nacional. No entanto, tal exigência passa a valer a partir da publicação da ata do julgamento.**

Dessa forma, ficariam mantidos os efeitos da denúncia da Convenção 158, ou seja, suas regras não se aplicam às relações trabalhistas brasileiras.

(estava na pauta da semana anterior, mas não foi apreciada).

PLENÁRIO VIRTUAL DO STF

24.05 a 04.06.2024

ADO 74 – MORA DO LEGISLATIVO EM REGULAMENTAR O ADICIONAL DE PENOSIDADE

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão – ADO proposta pelo Procurador Geral da República – PGR, contra alegada mora do Congresso Nacional em regulamentar o adicional por desempenho de atividades penosas a que se refere o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Relator, Ministro Gilmar Mendes, votou pela **procedência da ADO**:

Ante o exposto, conheço a presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão, julgo procedente o pedido, **para reconhecer a mora do Congresso Nacional na regulamentação do art. 7º, XXIII, CF/88, no ponto em que prevê o adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais. Fixo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da ata deste julgamento, para adoção das medidas legislativas constitucionalmente exigíveis** para suplantar a omissão.

Não se trata de imposição de prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável para que o Congresso Nacional supra a mora legislativa.

Até o momento, apenas o Ministro Flavio Dino votou (acompanhou o Relator).

RESULTADOS DA PAUTA ANTERIOR

PLENÁRIO PRESENCIAL DO STF 22 e 23.05.2024

RE 646104 - REPRESENTATIVIDADE SINDICAL DE MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS ARTESANAIS

Tema 488 da Repercussão Geral.

Saber se o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPI possui, ou não, representatividade sindical relativamente às micro e pequenas empresas com até 50 empregados e, em consequência, se faz jus ao recebimento de contribuição sindical, considerados os princípios da liberdade e da unicidade sindical, bem como o tratamento constitucional diferenciado dispensado a essas sociedades empresariais.

O Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo/SIMPI alega que "o acórdão recorrido, na verdade, desconsiderou, por completo, a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela observância do princípio da unicidade sindical (conforme Súmula 677, do C. STF), vez que este só concedeu o registro sindical ao Recorrente, porque estava assegurado o princípio da unicidade sindical". Aduz que "uma vez evidenciada a diferenciação de interesses econômicos, é lícito o agrupamento específico, ainda que se cogite de espécies conexas de categorias e trabalhadores".

Tese: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTROVÉRSIA QUANTO AO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL DE MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO TIPO ARTESANAL. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA UNICIDADE SINDICAL. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E XXXVI; 8º, CAPUT, I E II; 146, III, 'D'; 170, IX; E 179.

Parecer da PGR: pelo não conhecimento do recurso, ou, se for admitido, pelo seu desprovimento.

Voto do relator Min. Dias Toffoli no Plenário Virtual: nega provimento ao recurso extraordinário. "Ante o exposto, sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

"Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas".

Julgamento no Plenário Virtual não foi concluído em razão de pedido de Destaque do Min. Edson Fachin, de modo que a matéria voltou a ser debatida no Plenário presencial.

Não apreciado. Retorna à pauta do dia 29/5.

ADI 4395 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR

Questiona, especialmente, a contribuição sobre a comercialização da produção cobrada do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.540/1992, que antes se limitava ao segurado especial.

Saber se os dispositivos impugnados tratam de matéria reservada à edição de lei complementar. Saber se os dispositivos impugnados incidem no vício de bitributação.

Tese: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO. RECEITA BRUTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 12, V E VII; 25, I E II; E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO ATUALIZADA ATÉ A LEI Nº 11.718/2008.

Parecer da PGR: pela procedência do pedido.

Parecer da AGU: pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: **julgo improcedente a presente ação**, a fim de declarar a constitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei 8.212/1991: art. 25, com redação dada pela Lei 10.256/2001; art. 12, V e VII, com a redação dada pela Lei 11.718/2008; e art. 30, IV, com a redação dada pela Lei 9.528/1997.

Não apreciado.

ADI 1625 - CONVENÇÃO 158 DA OIT: DISPENSA IMOTIVADA (23/5)

O objeto da controvérsia está em saber se foi válida a denúncia da Convenção 158 da OIT, ocorrida em 1996, uma vez que fora efetivada por ato do Poder Executivo, sem a participação do Congresso Nacional.

Diz a **Convenção 158 da OIT**:

Art. 4 — Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma **causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa**, estabelecimento ou serviço.

Art. 7 — Não deverá ser terminada a relação de trabalho de um trabalhador por motivo relacionados com seu comportamento ou seu desempenho antes de se dar ao mesmo a **possibilidade de se defender das acusações feitas contra ele**, a menos que não seja possível pedir ao empregador, razoavelmente, que lhe conceda essa possibilidade.

Parecer da PGR: pela improcedência.

Parecer da AGU: pela improcedência.

TRABALHISTA EM PAUTA

Supremo Tribunal Federal

5
Gerência de Relações do Trabalho
Diretoria Institucional e Jurídica da FIESC

Finalizado Julgamento Virtual em 26/05/2023: **a maioria dos Ministros entendeu que denúncia de tratado internacional pelo Poder Executivo deve ser autorizada pelo Congresso Nacional. No entanto, tal exigência passa a valer a partir da publicação da ata do julgamento.**

Dessa forma, ficariam mantidos os efeitos da denúncia da Convenção 158, ou seja, suas regras não se aplicam às relações trabalhistas brasileiras.

O julgamento foi suspenso para conclusão em sessão presencial.

Não apreciada. Retorna à pauta do dia 29/5.